MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35710.003528/2004-41
Recurso nº	142.139
Resolução nº	**2401-00.090 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	27 de janeiro de 2010
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	SAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 02, a empresa deixou de informar na guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP os valores pagos aos contribuintes individuais (autônomos) e valores pagos com o comprimento salarial a empregado.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 57/60, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Que os fatos geradores entendidos pela fiscalização como não informados foram objetos de lançamento via NFLD nº 35.616.167-6.

Que o julgamento da NFLD acima identificada irá influencias diretamente no presente julgamento e requer o julgamento do presente AI após a decisão das NFLD's citadas.

Que a autuação não especificou de forma clara e evidente o fato gerador da contribuição social reputada omissa na GFIP.

Que conforme estabelece o art. 37 da Lei 8.212, pois ausência de elementos comprobatórios capazes de caracterizar o débito da empresa torna nulo o crédito tributário.

Que a infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, será mensurada pelo total do valor devido pela contribuição.

Que a impugnante sanou parcialmente seu estado de licitude, cumprindo com parte das obrigações acessórias apontadas, devendo assim ser aplicado o art. 291 do Decreto 3.048/99.

Que deve-se relevar a multa do contribuinte por ser primário, ou seja, não foi reincidente em infração que tenha sido objeto de autuação nos últimos 5 (cinco) anos.

Que não existem condições agravantes.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contra razões pela manutenção da autuação.

Autos remetidos ao Conselho de Recursos de Previdência Social, e encaminhada à 2ª Câmara de julgamento que determinou a conversão do julgamento em diligencia para que fosse esclarecida pela fiscalização a parcela denominada complemento salarial, na medida em que no relatório nada foi explicado. Neste momento não se teve uma demonstração clara do que realmente foi a infração.

Informações prestadas as fls. 94.

Intimado contribuinte para manifestação sobre as informações do INSS. Estas foram prestadas às fls. 99 a 110, em suma aduzindo:

Que a par das informações prestadas conclui-se que a fiscalização acaba por confirmar a duvida da relatora do CRPS quanta a clareza dos fatos geradores e também da própria autuação.

Que o INSS confirma que constam apenas RPA'a e assim sendo confirma a tese de que esses pagamentos se referiam a autônomos e não a empregados.

Que não sendo possível a clareza correta do eventual tributo devido, o lançamento é nulo, pois se baseia em critérios inexistentes e fere o disposto no art.37 da Lei 8.212/91

Que diante da inexistência de base legal para lançar com base em fatos geradores presumidos de forma que o ato administrativo está absolutamente carente de motivação sendo, portanto, nulo de pleno direito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, o que no presente caso, não foi possível identificar decisão final a respeito das mesmas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento da(s) NFLD('s) conexa(s). Caso as referida(s) NFLD já tenha(m) sido quitada(s), parcelada(s) ou julgada(s) deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Desta forma, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator